



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0132/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2327/2021

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : MARIA PERGENTINA MOTA CONCENÇO (CÔNJUGE)

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato de pensão**, concedido à interessada em epígrafe em decorrência do falecimento, em **19/11/2020**, de Guido Concenço, servidor público que ocupava cargo de **Auxiliar Operacional (Artífice)** no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO.

O benefício previdenciário foi implementado por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 23, de 05/02/2021¹**, tendo como fundamento legal os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; e 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2018, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

¹ ID 1120460 (fl. 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal exarou relatório técnico² no sentido de que **Maria Pergentina Mota Concenço**, na qualidade de **cônjuge** do ex-servidor falecido, faz jus à concessão da pensão, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, tem-se que o **fato gerador** (óbito do servidor) ocorreu em **19/11/2020**, ou seja, **após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, a qual alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias aos entes federados que possuem RPPS.

A partir da vigência da EC n. 103/2019, o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º) que, em sua **nova redação**, passou a estabelecer, *ipsis litteris*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...)

² ID 1127850.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Grifou-se)

Nada obstante, em razão de disposição transitória prevista no **§ 8º do art. 23 da EC n. 103/19**, permanecem sendo aplicadas às pensões deferidas aos dependentes de servidores dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da novel Emenda, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS**.

Eis o teor do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 23. (*omissis*).

(...)

§ 8º **Aplicam-se às pensões** concedidas aos dependentes de servidores dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social**. (Negritou-se)

Ressalte-se que antes da vigência da EC n. 103/19, além da Constituição Federal, era na legislação dos entes federados que estavam definidos os critérios para concessão do direito à pensão, o que, no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, está assentado na **Lei Complementar 432/2008**, vigente à época do falecimento do servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Vale ressaltar que se trata de benefício de pensão por morte de **servidor aposentado**³ nos termos do art. 3º da EC 47/2005, portanto com garantia à paridade, em consonância à interpretação disposta no parágrafo único do aludido artigo da norma transitória constitucional.

Ressalta-se, ademais, em que pese não ter constado na fundamentação do ato concessório a disposição normativa do §8º do art. 23 da EC n. 103/19, tem-se que a supracitada norma infraconstitucional permanece aplicável na espécie.

E considerando que a instituição do benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regida pela máxima "*tempus regit actum*", ou seja, aplica-se a lei vigente à época do óbito de seu instituidor, o *Parquet* de Contas entende que é pertinente recomendar ao gestor do Instituto que **faça constar, na fundamentação do ato, o artigo 23, §8º da EC nº 103/19, enquanto não promovidas alterações na legislação do ente estadual à luz das recentes modificações legislativas.**

A propósito, *mutatis mutandis*, a Corte de Contas já deliberou, por meio do **Acórdão n. AC1-TC 00381/21**, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, do seguinte modo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA: FILHO. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

³ Demonstrativo de Pagamento do provento de aposentadoria (ID 1120461, fl. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

(...)

III - recomendar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, nos atos cujo fato gerador ocorra após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, façam constar o §8º do artigo 23 da EC nº 103/19 enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda Constitucional; (grifou-se)

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se percebe nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pelos beneficiários da pensão.

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar 432/2008, a qual regulamenta, em suma: o dependente, o momento do início do direito à pensão dos dependentes; o montante a ser pago; a natureza da pensão; quem pode ser considerado dependente; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: **I) o fato gerador** (falecimento do instituidor), conforme certidão de óbito acostada à fl. 02 do ID 1120461; e **II) o direito da dependente** Maria Pergentina Mota Conceço (Cônjuge), conforme certidão de casamento acostada à fl. 04 do ID 1120460.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Sublinha-se, outrossim, que, a grafia do nome da interessada se encontra equivocado no Relatório Técnico, em que pese constar corretamente no PCE, sendo: **Maria Pergentina Mota Concenço**.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - considerado **legal** o ato concessório de pensão, deferindo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

II - recomendado às autoridades responsáveis pela concessão do benefício de pensão por morte que, nos atos **cujo fato gerador ocorra após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, façam constar o § 8º do artigo 23 da EC n. 103/19 **enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à retrocitada Emenda**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR